

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Itaquitanga e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Itaquitanga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Este Código institui os tributos de competência do Município e dispõe sobre o movimento e sua cobrança.

Art. 2º - São disciplinados nesta Lei, os seguintes tributos de competência do município:

I - o imposto predial e territorial urbano;  
II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e do Estado;

III - as taxas;

IV - a contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - esta Lei regula ainda o procedimento administrativo de cobranças dos créditos tributários do município.

#### TÍTULO I

#### PARTE GERAL

#### CAPÍTULO I

#### DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 3º - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer em Decreto outros prazos de pagamento, observadas, na fixação das épocas de recolhimento, as necessidades financeiras do Município.

Art. 4º - De acordo com as normas expedidas pelo Prefeito mediante decreto, poderá ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 5º - Quando não recolhida na época determinada, o débito tributário ficará sujeito as seguintes acréscimos:

*8ml*

- I - multa de mora;
- II - multa por infração;
- III - correção monetária.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito tributário, corresponderá a:

I - 5% ( cinco por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30(trinta) dias;

II - 10%( dez por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 60(sessenta) dias;

III - 15 % ( quinze por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60(sessenta) dias.

§ 2º - A correção monetária fixada pelo Prefeito com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em ilícito tributário.

§ 4º - A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal administrativo.

Art. 6º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito por meio de entidades públicas ou privadas devidamente autorizada pelo Prefeito.

## CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 7º - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nas seguintes hipóteses:

I - cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que devido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 8º - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá na mesma proporção os acréscimos, inclusive juros de mora e penalidades pecuniárias, que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos índices utilizados para os débitos tributários.

§ 2º - A correção monetária terá como termo inicial, para fins de cálculo, a data em que for protocolado o pedido de restituição da Secretaria de finanças.

Art. - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido ao Diretor do Departamento de Tributação, a quem compete apreciar o recebido.

§ 1º - Cabe recurso para o Secretário de Finanças decisão que denegar pedido de restituição.

§ 2º - Os comprovante de pagamento serão anexados ao recibo de restituição.

§ 3º - Em caso de extravio, os comprovantes do pagamento poderão ser substituídos por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existentes nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 10º - Em casos especiais, poderá o Secretário de finanças determinar que a restituição do título se realize sob a forma da compensação de créditos.

Art. 11º - Quando o débito tributário tiver sido parcelado e parcialmente pago, o sujeito passivo somente estará desobrigado do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva que deferir o pedido de restituição, nos termos do art. 9º.

CAPÍTULO III  
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 12º - São imunes aos impostos municipais o patrimônio ou serviços:

- I - da União, do Estado e dos Municípios;
- II - das Autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - dos templos de qualquer culto;
- IV - dos partidos políticos e instituições de assistência social.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidades das entidades nele referidas, pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuição da melhoria, ressalvadas as isenções previstas nesta Lei.

Art. 13º - As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as excessões estabelecidas nesta Lei.

Art. 14º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de peculiar interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções serão reconhecidas em ato do Secretário de Finanças, a requerimento do beneficiário, e revistas anualmente, salvo se concedida por prazo determinado.

Art. 15º - A isenção será obrigatoriamente revogada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - desaparecem os motivos e circunstâncias que determinaram a sua concessão.

#### CAPÍTULO IV DA DIVIDA ATIVA

Art. 16º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito tributário regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo de pagamento fixado em Lei municipal ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 17º - A inscrição do débito da dívida ativa far-se-à 60(sessenta) dias após transcorrido o prazo fixado para pagamento.

Art. 18 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, incidirá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, ou, sendo o caso, e corresponsável, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - a quantia devida e o modo de cálculo dos juros de mora auferidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que for inscrito o crédito;

V - o número de processo administrativo de que se originam o crédito, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 19º - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que haja falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, torne a execução antieconômica.

Art. 20º - A dívida ativa será cobrada:

I - amigavelmente, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito;

II - judicialmente, na forma da legislação aplicável à execução do título extrajudicial.

Art. 21º - Excetuado os casos de autorização legislativa, ou determinação judicial, é vedado ao funcionário ou servidor:

I - receber débito tributário com desconto;

II - dispensar o sujeito passivo de pagamento de tributo.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízos das penalidades funcionais que foram aplicáveis, a indenizar o município em quantia igual (ou superior) à que deixar de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

CAPITULO V  
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 22º - O direito de proceder ao lançamento decai no prazo de cinco(5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o pagamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se efetuar definitivamente a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A faculdade de proceder ao lançamento suplementar ou a revisão do lançamento decai no prazo de 05(cinco) anos, contados da notificação do lançamento anterior.

Art. 23º - O direito de cobrar os créditos tributários prescreve em 05(cinco) anos, contados da data de sua constituição pelo lançamento.

Art. 24º - Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação penal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

CAPITULO VI  
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 25º - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes ao contribuinte, podendo receber denominação e tratamento específico, tendo em vista a peculiaridade de cada tributo.

Art. 26º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal ou acessória deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as finalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1º - O prazo de inscrição ou de sua alteração é de 30(trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-à a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

Art. 27º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão iniciativa do contribuinte e instruídos com último comprovante de pagamento dos tributos a que seja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aos contribuintes em débito, não poderá ser concedida a baixa de inscrição ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósito ou parcelamento que estiver sendo regularmente cumprido.

#### CAPITULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em ato ilícito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29º - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibição aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidades em caso algum dispensa o pagamento do tributo, os acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

#### SEÇÃO I DAS MULTAS

Ê

Art. 30º - São passíveis da multa:

I - de 30%(trinta por cento) da Unidade Financeira de Itaquitinga(U.F.I) a falta de inscrição ou de comunicação da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados de inscrição, dentro do prazo de 30(trinta) dias;

II - 20%(vinte por cento) da U.F.I , a infração para qual não esteja prevista penalidades específica.

Art. 31º - A reincidência em idêntica infração punir-se-á como multa em dobro,e,a cada reincidênciaa (repetição), aplicar-se-á esta pena acrescida de 20%(vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente apurada em procedimento fiscal.

Art. 32º - A multa aplicada poderá ser reduzida, nos termos do artigo 123 desta Lei.

Art. 33º - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto no art. 5º.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 34º - Os contribuintes em débito não poderão:

I - receber quaisquer quantia da Fazenda Municipal;

II - participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, execução de obras ou prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta;

III - gozar de qualquer benefício fiscal, inclusive incentivos fiscais, isenções e reduções de tributos.

## SEÇÃO III

### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 35º - Na hipótese de infrigência à legislação tributária e considerada a gravidade da infração,poderão ser suspensas ou canceladas os benefícios fiscais consistentes nas isenções ou redução do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, quando a infração se revestir de gravidade.

CAPITULO VIII  
DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 36º - Acrescido de multas, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observados os seguintes requisitos:

I - o débito a ser parcelado será acrescido de 10%(dez por cento);

II - o parcelamento não será superior a 12(doze) prestações mensais sucessivas;

III - o atraso no pagamento de 02(duas) prestações sucessivas determina a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;

IV - a concessão de parcelamento exclui a redução da multa;

V - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

TITULO II  
PARTE ESPECIAL  
CAPITULO I  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 37º - O imposto sobre serviços incide sobre a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

PARAGRAFO UNICO - São tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 38º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízos das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

SEÇÃO II  
DA BASE DE CALCULO

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é preço do serviço.

§ 1º - O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, que se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços em caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestado desempenhe a atividade.

Art. 40º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, o imposto será calculado pela aplicação das respectivas alíquotas ao preço cobrado para execução de serviço.

Art. 41º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não puder ser determinada pelos critérios normais.

Art. 42º - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrada da seguinte forma:

I - de 20% (vinte por cento) da U.F.I., em relação aos profissionais liberais;

II - de 10% (dez por cento) da U.F.I., em relação aos autônomos não liberais, por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 43º - Quando os serviços a que se refere os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista estabelecida no art. 57 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no caput do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 44º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista prevista no art. 57, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidos as parcelas correspondentes ao valor:

- a) dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 45º - Ficam estabelecidos as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

a) I - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica: 1,5%(Hum e meio por cento);

II - ensino de qualquer natureza: 2%(dois por cento);

III - execução de obras hidráulicas e de construção civil: 2%(dois por cento);

IV - diversões públicas: 10 %(dez por cento);

V - oficinas: 5 %(cinco por cento);

VI - demais serviços constantes da lista: 2%(dois por cento).

SEÇÃO III  
DO CONTRIBUINTE

Art. 46 - contribuinte do imposto e a empresa ou profissional autônomo em caráter permanente ou eventual.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não são contribuintes do imposto:

I - os que prestem serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores considerados avulsos ;

III - os diretores de empresas e membros de seus conselhos consultivos ou fiscais.

Art. 47º - São isentos do imposto:

I - os que executam, sob administração, empreitada, ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratados com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionária de serviços públicos;

II - os que auferem, no exercício de suas

atividades, receita anual inferior a 12 (doze) vezes a UFI vigente do Município;

III - os pequenos artífices, que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os seus filhos e conjuge.

Art. 48º - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômicas de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação científica, técnicas ou artística de nível universitário, ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa autônoma de prestação de serviços.

Art. 49º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade de prestação de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DE PRESTAÇÃO

Art. 50º - Considera-se local de prestação do serviço:

I - o do estabelecimento de prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso da construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde efetuar a prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caracteriza-se, considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do município.

Art. 51º - Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não compreende como locais diversos 02 (dois) ou mais prédios contínuos ou locais que se comuniquem internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 52º - O lançamento será feito com bases nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo estabelecido.

*Jm/11*

Art. 53º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento de imposto, na Secretaria de finanças ou entidades autorizadas, ocorrerá:

I - Anualmente, épocas fixadas pela Secretaria de finanças, para as atividades referidas no artigo 42º;

II - mensalmente, até o último dia do mês subsequente em que ocorrer fato jurídico tributário:

a) para as atividades referidas nos itens I, II, IV, e VI do artigo 45º;

b) quando se tratar de imposto descontado na fonte.

PARÁGRAFO ÚNICO : Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conviniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

#### SEÇÃO VI DA ESCRITA E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 54º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante decreto, o poder executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 55º - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escritura dos livros fiscais por mais de 30(trinta) dias.

Art. 56º - O exercício de qualquer atividade de prestação de serviços pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

Art. 57º - Para efeitos de imposto são tributáveis os seguintes serviços:

*Smil*

- 01 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05 - Advogados ou provisionados;
- 06 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 08 - Peritos e avaliadores;
- 09 - Despanchantes;
- 10 - Economistas;
- 11 - Tradutores e intérpretes;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelos prestadores de serviços);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expedientes;
- 15 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive, por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 16 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 17 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 18 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras de melhoramento semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICMS);
- 19 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 20 - Limpeza de imóveis;
- 21 - Desinfecção e higienização;
- 22 - Barbeiros, cabelereiro, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;

*Smili*

- 23 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 24 - Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões;
  - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - c) exposição com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festas e congêneres;
  - e) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 25 - Organização de festas: buffet( exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fiquem sujeitas a ICMS);
- 26 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados no ítem anterior e nos ítems 51 e 52;
- 27 - Análises técnicas;
- 28 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 29 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 30 - Depósito de qualquer natureza exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras;
- 31 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 32 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres( o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidades, ficam sujeitos ao imposto sobre serviço);
- 33 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em consertos ou substituições de peças, aplica-se o disposto no ítem 34);
- 34 - Consertos e restauração de qualquer objetos( inclusive, em qualquer caso de fornecimento de peças e partes de maquinas e aparelhos, valor não esteja sujeito ao ICMS);
- 35 - Reconhecimento de motores( o valor das despesas fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);
- 36 - Pintura( exceto os serviços relacionados com imóveis) do objeto não destinados a comercialização ou industrialização;

- 37 - Ensino de qualquer natureza;
- 38 - Alfaites, modistas, costureiros prestados ou usuários final, quando o material, salvo o do aviamento pelo usuário;
- 39 - Tinturaria e lavanderia;
- 40 - Beneficiamento, lavagem e secagem;
- 41 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços exclusivamente do material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços o poder público, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 42 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 43 - Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudios de gravação de video-tapes para televisão;
- 44 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 45 - Locação de bens móveis;
- 46 - Composição gráfica, clicheria, sincografia e fotoligrafia;
- 47 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 48 - Florestamento e reflorestamento;
- 49 - Paisagem de decoração ( exceto o material fornecido para execução que fiquem sujeito ao ICMS);
- 50 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 51 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros;
- 52 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de título e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 53 - Empresas funerárias;
- 54 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 55 - Taxidermista.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município poderá tributar outros serviços não compreendidos na competência tributária da União, ou dos Estados.

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DA INCIDÊNCIA FATO GERADOR



cidade que amanece

Art. 58º - O imposto sobre a propriedade predial e urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana do município, aqueles em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamentos para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora de zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Prefeito fixará o perímetro da zona urbana, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o § 2º.

Art. 59º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 60º - O imposto institui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedades ou de direitos reais a ele relativos.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 61º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou estética.

Art. 62º - A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado pela planta de valores imobiliários e pelo preço de construções, estabelecida anualmente pelo poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidades públicas existentes nas vias de logradouros;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver o prédio;
- g) o preço nas últimas operações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) área, forma, as dimensões, a localização, os acidentes topográficos e outras características;
- b) os elementos indicados nas alíneas e, f, e g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 63º - O Prefeito do Município designará e destituirá livremente uma comissão de avaliação, constituída de ate 07(sete) membros, sob a presidência do secretário de finanças, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços das construções, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 64º - A comissão de avaliação apresentará e reverá a planta e a tabela no prazo mínimo de quatro(4) em (4) anos, preferencialmente no primeiro mandato do Prefeito, ficando sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação em decreto.

Art. 65º - O mandato do membro da comissão de avaliação terá a duração que for estabelecida no regimento interno aprovado pelo Prefeito, sem prejuízo do disposto no artigo 63º.

Art. 66º - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO III  
DO CONTRIBUINTE

Art. 67º - O contribuinte do imposto é proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 68º - O imposto é devido, a critério de repartição competente:

I - por quem esteja na posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARAGRAFO UNICO- O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV  
DA INSCRIÇÃO

Art. 69º - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro fiscal imobiliário os imóveis existentes como unidades autônoma do Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

PARAGRAFO UNICO- Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização e que seu acesso se dá independentemente das demais, ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, e não através ou por dentro de outra.

Art. 70º - A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio indiviso;

III - por meio de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;  
VII - de ofício:

a) em se tratando do próprio federal, estadual, municipal ou entidade autarquica;

b) mediante auto infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 71º - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de trinta(30) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis construídos ou não;

II - as mudanças de endereços para entrega de notificação ou substituição de responsáveis ou procuradores;

III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou administração do imposto.

Art. 72º - O órgão municipal responsável pela aprovação de plantas enviara à Secretaria de finanças, n prazo de 30(trinta) dias, as plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento, aprovados pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a area total e as areas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 73º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, relação dos lotes, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra, lote, nome e endereço do comprador, bem como o valor contratado de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro Imobiliario.

Art. 74º - Não sera concedido " habite-se" a edificação nova, nem aceita-se para obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do predio no Cadastro Fiscal imobiliario.

Art. 75º - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência do dominio util e normas fiscais, serão inscritas e lançadas de ofício, para efeitos tributarios.



*cidade que amanhece*

**PARAGRAFO UNICO** : A inscrição não cria direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nem exclui o direito de a Prefeitura promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 76º - O Cadastro Fiscal Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

**PARAGRAFO UNICO** - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 77º - O lançamento do imposto é anual e será realizado de ofício para cada imóvel, com base nos elementos existentes no cadastro Fiscal Imobiliário.

**PARAGRAFO UNICO** - Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvada a hipótese de prédio novo, cujo fato jurídico tributário ocorrerá na data de expedição de habite-se pelo órgão municipal competente.

Art. 78º - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, mediante auto infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição de ofício.

Art. 79º - O lançamento será processado em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

**PARAGRAFO UNICO** - Também será feito o lançamento:

I - no caso de domínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.



II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

**Art. 80º-** Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações ou editais publicados em jornais de grande circulação, através de meios de comunicação de massa, tais como: rádio e televisão.

#### SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

**Art. 81º-** O prazo para recolhimento do tributo e de 1º de janeiro à 30 de novembro de cada ano.

**PARAGRAFO UNICO -** Aos contribuintes que recolherem o imposto no prazo regular serão concedidas as seguintes reduções:

- a) ate o ultimo dia util do mês de março, 30%(trinta por cento);
- b) ate o ultimo dia util do mês de junho 20%(vinte por cento);
- c) ate o ultimo dia util do mês de setembro, 10%(dez por cento).

#### SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 82º -** Constituem infração passíveis da multa:

I - de 100%(cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 50%( cinquenta por cento) da UFI:

- a) a instrução de pedido de redução do tributo com documento falso, no todo em parte;
- b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto;

II - de 25%(vinte e cinco por cento) da UFI:

- a) a falta de comunicação da identificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) a falta de comunicação de reforma, ampliação ou notificações de uso.



III - de 10%(dez por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10%(dez por cento) da UFI, a falta de comunicação:

- a) da aquisição do imóvel;
- b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

**PARAGRAFO UNICO** - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário, e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido omitido.

**Art. 83º** - Consideram-se passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliação, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

#### SEÇÃO VIII DO IMPOSTO PREDIAL

**Art.84º** - O imposto predial incide sobre o prédio construído em zona urbana do município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

**PARAGRAFO UNICO** - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto, o imóvel beneficiado por edificação que possa servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

**85º** - O imposto predial sera cobrado na base de 0,5%(meio por cento) do valor venal do imóvel.

**PARAGRAFO UNICO** - O valor venal do imóvel e constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

**86º** - Sera concedida redução de 50%(cinquenta por cento):

- a) aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte em que estejam instalados;
- b) aos proprietários, relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- c) ao funcionario ou servidor publico do município, que se possua um imóvel e nele resida;



*cidade que amanhece*

**PARAGRAFO ÚNICO**- A redução prevista neste artigo não se aplica a débitos atrasados.

**Art. 87º** - A redução será requerida por meio de um requerimento dirigido a Secretaria de finanças e será concedida:

I - a partir do exercício em que o prédio foi inscrito, quando requerida até 30(trinta) dias após a sua inscrição;

II - a partir do ano seguinte, desde que a solicitada até 30(Trinta) de novembro do exercício anterior.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Os contribuintes que gozam de isenção ou redução ficam obrigados a apresentar, de quatro(4) em quatro(4) anos, documentos comprobatórios de que ainda preencham os respectivos requisitos,prejuízo de obrigações de comunicarem , a qualquer tempo, as modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

#### SEÇÃO IX

#### DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

**Art. 88º** - O imposto territorial urbano incide sobre terreno não edificado, situado na zona urbana do município.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Para efeito deste imposto, a qualificação de terreno independe da existência de:

I - prédios em construção, até a expedição do habite-se;

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado a utilização de qualquer natureza ou construção de natureza temporária.

**Art. 89º** - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% ( Hum por cento) do valor venal do terreno.

#### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90º** - As taxas cobradas pelo município, incidem sobre o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



Art. 91º - Serão cobradas pelo município as seguintes taxas:

- I - licença;
- II - expediente;
- III - limpeza pública;
- IV - serviços diversos.

Art. 92º - As taxas serão cobradas de acordo com tabela anexa, ressalvadas os casos em que seu critério de cobrança esteja prevista em artigo desta Lei.

#### SEÇÃO I

#### DA TAXA DE LICENÇA

Art. 93º - Estão sujeitas a prévia licença:

I - a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuario, de prestação de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - a execução de obras públicas ou particulares;

V - a instalação de máquinas e motores;

VI - a execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - utilização de meios de publicidade em geral;

VIII - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em vias, terreno e logradouros públicos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considere-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercício do comércio ou atividade eventual em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos;

II - comércio ou atividade ambulante, exercício do comércio ou atividade ambulante, sem localização, com ou sem utilização de veículo.



§ 2º - No calculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como minimo de ocupação o espaço de 01(hum) metro quadrado.

§ 3º - A renovação da taxa de licença sera feita obrigatoriamente ate o dia 28(vinte e oito) de fevereiro de cada ano.

Art. 94º - As licenças relativas aos itens I,III,V,VI, serao validas para o exercicio em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercicios seguintes.

§ 1º - As taxas serao calculadas proporcionalmente ao numero de meses de sua validade.

§ 2º - Na hipotese de o item III, quando se tratar de atividades por periodo de tempo limitado, a taxa sera calculada proporcionalmente aos periodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º - Sera exigida renovação de licença ,quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferênci local de estabelecimento.

Art. 95º - O regulamento disciplinara o modo de instrução do pedido de licença.

Art. 96º - São isentas de taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de industria domestica e de arte popular, quando de sua propria fabricaçao, sem auxilio de empregados;

IV - os anuncios pela imprensa, radio e televisao.

Art. 97º - O volume da publicidade, quando em larga escala, podera ser arbitrado pelo Secretario de Finanças, para efeito de cobrança de taxa.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 98º - A taxa e cobrada pela entrada de petição e documentos nos orgaos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Municipio, expedição de certidões, atestados, declarações e anotações.



*cidade que amanhece*

PARAGRAFO UNICO - A cobrança da taxa sera realizada por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou que o instrumento formal for protocolado.

### SEÇÃO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 99º - A taxa de limpeza publica decorre da prestação pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de vias e logradouros publicos;
- III - limpeza de correços, galerias pluviais, bueiros e boca de lobo;
- IV - remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de arvore;
- V - remoção de cadaver de animal.

Art. 100º - Contribuinte da taxa e o proprietario, o titular do dominio util ou possuidor a qualquer titulo do imovel situado em logradouro ou em via em que aja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito deste artigo, imovel e a unidade autonôma para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliario.

Art. 101º - A taxa de serviços de limpeza publica sera cobrada por metro quadrado de testada do terreno, conforme tabela anexa.

PARAGRAFO - UNICO - Quando se tratar de terreno de esquina, sera procedida uma redução de 50%(cinquenta por cento) na testada que não seja a principal.

Art. 102º - O valor da taxa sofrera um acrescimo de 100%(cem por cento) quando os predios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedaria, colegios, oficinas e fabricas que empreguem maquinas a motor, garagens, clubes esportivos e sociais e semelhantes.

Art. 103º - A taxa sera lançada em nome do contribuinte e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§



§ 1º - A cobrança da taxa sera devida na hipótese de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 104º - São isentos do pagamento da taxa:

I - a templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

II - as sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente a atividade assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede dessas sociedades.

#### SEÇÃO IV

#### TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 105º - A taxa e cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificação, reposição de calçamento, perfuração de calçamento e demais atividades não incluídas, conforme tabela anexa.

Art. 106º - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado em vias ou logradouros beneficiados pelo serviço.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 107º - A contribuição de melhoria podera ser cobrada pelo município para fazer face ao custo da obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tende como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acrescimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 108º -

A base de calculo da contribuição de melhoria e a valorização do imóvel beneficiado.

Art. 109º - Sujeito passivo da contribuição de melhoria e o proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.



*cidade que amanhece*

Art. 110º - É vedada à administração adotar o custo da obra como base de cálculo da contribuição de melhoria.

Art. 111º - Valor tributário do imóvel, para efeito de cálculo da valorização, e o valor venal do imóvel.

Art. 112º - É isento da contribuição de melhoria, o proprietário de um único imóvel, quando este servir exclusivamente para sua residência, que tiver renda mensal inferior a 02(dois) salários mínimos.

Art. 113º - O regulamento dispore sobre a época e critérios de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 114º - O Prefeito determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO FISCAL

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 115º - O processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra o lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

#### SEÇÃO I

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 116º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária, serão apuradas por meio de atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 117º - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- II - com a lavratura do auto de infração.



*cidade que amanhece*

§ 1º - Iniciada a fiscalização, terao os agentes fazendarios o prazo de 30(trinta) dias para conclui-la, salvo quanto ao contribuinte submetido a regime especial de fiscalizacao.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no paragrafo anterior podera ser prorrogado.

I - mediante ao despacho do Diretor do Departamento de tributacao, pelo periodo de 30(trinta) dias;

II - mediante ao despacho do Secretario de finanças, pelo periodo por este fixado.

## SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 118º - qualquer pessoa pode representar ao Secretario de Finanças contra o ato violatorio de dispositivo desteCodigo e de outras Leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representacao, o Secretario, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinaa a realizacao das diligências cabiveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - A representacao de nao funcionario far-se-a em peticao assinada, com firma reconhecida, e nao sera admitida quando:

I - de autoria de socio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relacao a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicacao de provas.

## SEÇÃO III DA INTIMAÇÃO

Art. 119º - Lavrado o auto de infração, o atuado sera intimado para recolher o debito total, ou para apresentar defesa.

Art. 120º - A intimação far-se-a na pessoa do proprio atuado, ou na do seu representante ou preposto, mediante entrega da copia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a copia sera remetida ao contribuinte por via postal com o visto de recepção.

SEÇÃO IV  
DA DEFESA

Art. 121º - O autuado tem direito a ampla defesa.

**PARAGRAFO UNICO:** O autuado podera recolher os tributos e acrescimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 122º - O prazo de defesa e de 15(quinze) dias contados a partir do dia da intimação.

Art. 123º - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o debito constante do auto de infração, sera concedida a redução de 50%(cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 124º - A defesa sera dirigida ao diretor do Departamento de Tributação.

Art. 125º - Anexada a defesa, sera o processo encaminhado ao funcionario autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre as razoes oferecidas.

Art. 126º - O prazo para apresentação da defesa e prorrogavel por 10(dez) dias pelo Diretor de Tributação.

Art. 127º - Quando o auto de infração tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o debito sera inscrito em divida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao orgao competente para essa inscrição.

**PARAGRAFO UNICO:** A constatação de revelia do autuado, na hipotese de que trata este artigo, importa no recolhimento da obrigação tributaria e produz efeito de decisao do processo administrativo.

SEÇÃO V  
DAS DILIGÊNCIAS

Art. 128º - Juntamente com a defesa, podera o autuado solicitar a realização de pericias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissao e endereço da pessoa que devera acompanha-las.



PARAGRAFO UNICO - As diligências necessárias do esclarecimento no processo serão realizadas por pessoas indicadas pelo Diretor do Departamento de Tributação e em determinação deste.

#### SEÇÃO VI DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 129º - O contribuinte poderá reclamar no prazo de 30(trinta)dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária.

Art. 130º - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestara, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 131º - As reclamações não serão decididas sem informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

#### SEÇÃO VII DA CONSULTA

Art. 132º - É assegurado o direito de consulta, sobre interpretação da legislação relativas aos tributos municipais.

Art. 133º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando caso concreto, e esclarecendo severa sobre hipóteses em relação à qual se verificou o fato jurídico tributário.

Art. 134º - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 135º - O diretor do Departamento de Tributação terá o prazo de 60(sessenta) dias para responder a consulta formulada.

PARAGRAFO UNICO: A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita, em papel timbrado da repartição.

#### SEÇÃO VIII DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



Art. 136º - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Tributação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada o disposto do art. 134º.

Art. 137º - A decisão deverá ser clara e precisa, e contara:

I - relatório, que mencionara resumidamente os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo;

II - os fundamentos dos fatos e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

IV - a quantia devida, discriminando as penalidades e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 138º - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente, no Diário Oficial, ou fixadas em lugar de costume.

Art. 139º - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, intimar-se-á o autuado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

Art. 140º - O Diretor do Departamento de Tributação recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - quando considerar o contribuinte desobrigado do pagamento de título ou de penalidade pecuniária;

II - quando autorizar a restituição de tributo ou de multa;

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de auto de infração;

IV - das decisões proferidas em consultas quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

V - quando a decisão excluir do processo fiscal alguns autuados.

#### SEÇÃO IX

#### DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA



**Art. 141º** - Das decisões finais do Diretor do Departamento de Tributação, caberá recursos, voluntários ou de ofício, para o Secretário de Finanças.

**PARAGRAFO UNICO** - Cessará a competência revisora do Secretário de Finanças com a criação do Conselho Municipal de Contribuinte, órgão a qual será atribuída a competência para julgar os recursos municipais de decisões da primeira existência administrativa, como dispuser o seu regimento interno.

**Art. 142º** - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou assessoria.

**Art. 143º** - Se por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o serviço que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Secretário, encaminhando cópia de representação ao Prefeito do município.

**Art. 144º** - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar o processo de ofício.

**Art. 145º** - Os servidores da fiscalização são parte legítimas para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no ou em parte, à fazenda Municipal.

**PARAGRAFO UNICO** - O recurso de que se refere este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

**Art. 146º** - É facultada, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importe em protelar o julgamento do processo.

#### SEÇÃO

#### DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 147º** - As decisões do Secretário de Finanças serão publicadas no Diário Oficial ou, afixadas no local de costume.

**Art. 148º** - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para o inscrever na dívida ativa.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ITA

GOVERNO MUNICIPAL



UITINGA

cidade que amanhece

Ê

Art.149º - Salvo disposição em contrario, todos os prazos fixados neste Codigo contam-se por dias corridos, excluido o do inicio e incluido o do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - Quando o inicio ou termino do prazo recair em dia considerado nao util para o orgao administrativo, a contagem sera prorrogada para o primeiro dia util que se seguir.

Art. 150º - A Unidade Financeira de Itaqui-tinga, para efeito de pagamento de tributos, sera de R\$ 30,00(trinta Reais).

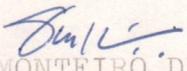
PARAGRAFO -UNICO : A atualizacão da Unidade Financeira de Itaqui-tinga(UFI) sera feita anualmente por DEcreto do Prefeito e tera por limite o coeficiente de acrescimo da variacão da UFEPE,nos termos da legislaçao competente.

Art. 151º - O Secretario de Finanç as fara expedir todas as instruções que se fizerem necessaria à execuçao desse Codigo.

Art. 152º - Continuam em vigor, ate a data que for baixada Decreto regulamentador das normas desta Lei dependentes de regulamentacão as atuais disposiçoes que regem a materia tributaria.

Art. 153º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacão, revogadas as disposiçoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA,  
EM 05 DE SETMBRO DE 1995.

  
Profº. SINESIO MONTEIRO DE MELO FILHO

-Prefeito -



## TABELA I

Nº	TABELA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ALVARÁ)	S/UFIS
01	Bancos, industrias, supermercados, hospitais, casas de saude, armazem, empresas de construção civil, age- cia de automoveis, postos de gaso- lina, hotéis e demais similares.	60%
02	Comercio de tecidos, mercearias, lo- terias, panificadoras, sapatarias, ' ferragens, serraria, frigoríficos, ' hospedarias, farmacias, bares, res- ' taurantes, bijuterias, confecções e demais similares.	40%
03	Casas funerarias, oficinas, barbe- ' rias, atelier fotografico, saloes ' de beleza, clubes recreativos, doc- gas, polvilgas, estabulos e correl- tos.	30%
04	Profissionais de Nível Superior	100%
05	Profissionais Liberais de Nível não - superior.	40%
06	Demais atividades, não incluídas no itens anteriores.	40%

## TABELA II

Nº	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIOS ES- PECIAIS.	S/UFIS



## Prorrogação e Antecipação

- a) por dia .....1%
- b) por mês.....30%
- c) por semestre.....50%
- d) por ano.....100%

## TABELA III

Nº	LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO, ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBIENTE (locais permitidos)	S/UFI
01	Comércio ou outra atividade e eventual (estacionado).....	10%
02	Comércio ou outra atividade ambulante... ..	5%

## TABELA IV

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	S/UFI
01	Construção, reconstrução, reforma, demolição e reparo de prédio por m <sup>2</sup> (metro quadrado), conforme tabela de classificação encontrada: a) ótimo..... 5% b) bom.....2% c) regular.....1,5% d) baixo.....1%	
02	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavação nas vias públicas por metro linear.....	5%



03	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis inclusive tanque por unidade.....100%
04	Habite-se por m <sup>2</sup> de construção: a) ótimo.....0,9% b) bom.....0,8% c) regular.....0,6% d) baixo.....0,5%
05	Demais obras não especificadas....0,4%

## TABELA V

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
1	Aprovação de arruamento, por metro linear de rua ..... 5%
02	Aprovação do loteamento, por hectare.....100%

## TABELA VI

Nº	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE
01	Anúncios e letreiros: 1.1 - Na parte externa dos edifícios, por m <sup>2</sup> e por ano.....5% 1.2 - Em veículos, por unidade e por ano.....4% 1.3 - Em painéis, por unidade e por ano.....3% 1.4 - Auto-falantes, por unidade e por dia.....1 1.5 - Alegorias.....1%



## TABELA VII

Nº	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS COM BENS A TITULO PRECARIO EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PUBLICOS.	S/UFÍ
01	Espaço ocupado por balcoes, barracas, tabuleiros, e semelhantes, (inclusive feiras) nas vias e logradouros publicos, por m <sup>2</sup> e por dia.....	5%
02	Espaço ocupado por conjunto de mesa com (quatro) cadeiras por unidade. a) por dia..... b) por mês..... c) por semestre..... d) por ano.....	4 1% 15% 50% 100%
03	Espaço ocupado por circos, e parques de diversões, por dia.....	10%

## TABELA VIII

Nº	TAXA DE EXPEDIENTE	S/UFÍ
01	Anotação pela transferência da firma, alteração da razão social e ampliação do estabelecimento.....	5%
02	Certidões ou atestados: por unidade de lançamento, laudo ou fração.....	5%
03	Requirimentos e papeis entrados na Prefeitura...	5%
04	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por laudo ou fração.....	5%
05	Expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotação de promessa de compra e venda.....	15%

**ITA**

GOVERNO MUNICIPAL

**ITATINGA**

cidade que amanhece

Ê

06 Pela emissão de guias.....5%

---

## TABELA IX

Nº	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	S/UFI
01	Numeração de prédio por unidade.....	6%
02	Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	1%
03	Reposição de calçamento , por m <sup>2</sup> .....	20%
04	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	5%

## TABELA X

Nº	TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	S/UFI
01	Taxa de limpeza pública (varrição, capinação, limpeza de corregos, galerias e etc.) . m . testada.....	0,5%
02	Coleta de lixo, por metro de testada.....	0,5%
03	Conservação de calçamento p/m testada.....	0,5%
04	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	0,5%